



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000745041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008464-30.2011.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARLOS BASSO, é apelado OFICIAL DO 47 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL SUBDISTRITO DA VILA GUILHERME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

Mary Grün
Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 12922

APELAÇÃO N°: 0008464-30.2011.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: JOSÉ CARLOS BASSO

APDO.: OFICIAL DO 47° CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL

RESPONSABILIDADE CIVIL. Cartório de Registro Civil. Reconhecimento de firma mediante assinatura falsificada. Legitimidade passiva *ad causam* do Oficial titular à época dos fatos. Serventia não possui personalidade jurídica. Responsabilidade não se transmite aos Oficiais posteriores. Precedentes. Sentença anulada para a citação do Oficial correto. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por JOSÉ CARLOS BASSO em face do OFICIAL DO 47° CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL em razão de execuções e diversos transtornos que tiveram origem em reconhecimento de firma de assinatura falsa.

A primeira r. sentença (fls. 253/254 e 271) reconheceu, antes mesmo da citação, a ilegitimidade do réu porque a parte legítima seria a Fazenda Pública.

Apelou o autor (fls. 275/284) sustentando a responsabilidade objetiva do oficial do cartório pelos danos decorrentes da atividade notarial.

Esta Colenda Câmara, em v. acórdão de fls. 334/337, entendeu que *“A documentação encartada aos autos aponta que o ato cuja ilegalidade se argui foi realizado no aludido Cartório, sendo correta, portanto a legitimidade passiva do Oficial/titular, como consta da inicial”*, sendo citado precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afirmava que *“a responsabilidade civil por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome” (REsp N° 1.177.372, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/06/2011). Assim, foi dado provimento ao recurso “para anular a sentença, determinando o prosseguimento”.

Após o prosseguimento do feito, com citação do réu (fls. 351) e contestação (fls. 354/360), foi proferida nova r. sentença (fls. 418/420 – proferida em 16/11/2016; DJE de 21/11/2016), que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de *“inexistência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Isto porque, não obstante o dano estar suficiente comprovado através de prova documental, esta nada diz a respeito da culpa do réu pelo ocorrido, de tal sorte que se encontra ausente a conduta ilícita que ensejaria o dever de indenizar, bem como seu elemento volitivo. Ressalto que se trata de responsabilidade subjetiva, dependente de análise de culpa ou dolo, porquanto não se está diante de relação de consumo ou qualquer outra circunstância que implique em presunção de veracidade. (...) No presente caso, em que o dano fora causado por execução movida por terceiro, cabia ao autor provar que o reconhecimento de firma falsa ocorreu mediante dolo ou culpa do réu, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não basta demonstrar apenas que houve ajuizamento de ação fraudulenta. É necessário comprovar, além da falsidade da assinatura, que o reconhecimento da firma também ocorreu por fraude, ou por negligência, imprudência ou imperícia do cartorário, pois somente então se caracterizaria a ilicitude da conduta. Não é, contudo, o que se verifica nos autos. Trata-se de falsificação elaborada, que só foi identificada com a realização de perícia grafotécnica, de modo que não era perceptível pelo cartorário, que é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leigo e não especialista em grafoscopia, quando do reconhecimento. Não houve, portanto, qualquer ato doloso ou culposo do Oficial do Cartório ou de seus funcionários ou prepostos que tenha contribuído para os danos sofridos pelo autor, haja vista que, do que se extrai destes autos, foram tomadas todas as precauções exigidas para o reconhecimento da firma, estando o ato formalmente em ordem.”

Apela o autor (fls. 423/434) alegando que “o Apelado possui responsabilidade acerca dos atos praticados nos autos, sendo sua responsabilidade objetiva”. Tece que, “nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.935/1994, os notários e registradores são responsáveis pelas falhas cometidas no âmbito dos respectivos cartórios, independentemente da existência de culpa ou dolo”.

Afirma que, não bastasse, “Como podemos verificar dos autos, em especial nas folhas 09 a 10 dos autos, tinha o Apelado total condições de averiguar se a assinatura era ou não do Apelante, mesmo em se tratante de reconhecimento de firma por semelhança”. Ressalta que “na mesma ocasião fora reconhecida firma não só da assinatura do Apelante como também do Sr. Odelmo Ferrari dos Anjos, o qual produziu o referido documento de forma unilateral, havendo absoluta negligência, imperícia e imprudência do cartorário que aferiu autenticidade a assinatura”. Quanto aos danos, diz que “é evidente o prejuízo suportado pelo Apelante, eis que viu uma ação de execução calcada em seu desfavor, tendo como base um contrato de honorários cuja firma foi reconhecida pelo Apelado”.

Requer a reforma da r. sentença, “determinando-se a total procedência do pedido inicial para condenar o Apelado em danos morais e materiais”.

Tempestivo e com as respectivas custas recolhidas, o recurso foi devidamente processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 446/462, com adução de preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que “a responsabilidade civil por eventual falha na prestação de serviços do 47º Cartório de Vila Guilherme, está atrelada ao responsável pela serventia, que na época dos fatos era exercida pelos senhores Edson Adão Martins e Walter Adão Martins, e desta forma, não cabe ao Sr. Flávio Moreira Leite ou a atual tabeliã Sra. Erica Barbosa e Silva (fls. 400), responder por eventuais danos pleiteados pelo autor na inicial”. Pontua que “a responsabilidade sobre eventual dano recai sobre o tabelião ou oficial registrador e não sobre o cartório o qual não tem personalidade jurídica definida, ou seja, não é pessoa jurídica de direito público e tampouco pessoa jurídica de direito privado a delegação do estado recai sobre o oficial registrador”.

É o relatório.

Conforme entendimento atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por danos decorrentes dos serviços notariais ou registrais é do titular da serventia da época dos fatos, sendo que o tabelionato não detém personalidade jurídica e a responsabilidade não é transferida ao Oficial posterior.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. As duas turmas de direito privado do STJ sedimentaram que as serventias extrajudiciais não são parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de danos decorrentes dos serviços notariais ou registrais, recaindo a responsabilidade ao titular da serventia na época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes.

2. *Agravo não provido.*

(AgInt no REsp 1407477/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA.

RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1.- *A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior"* (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010).

2.- *O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

3.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/04/2014)

A ação foi proposta contra o “Oficial do 47º Cartório de Registro Civil – Subdistrito da Vila Guilherme (de qualificação ignorada) – sito na Avenida General Ataliba Leonel, 1498, Vila Guilherme – São Paulo” (fl. 01), sendo que a citação se deu na pessoa do Oficial *daquele momento*, Sr. Flávio Moreira Leite (citação em 23/03/2015 – fls. 351/352).

Em contestação foi alegada a ilegitimidade passiva do Sr. Flávio Moreira Leite responder pela ação porque o Oficial titular à época dos fatos era o Sr. Edson Adão (fls. 355/357).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em réplica, o autor fez argumentação estranha, como se tivesse sido alegado pelo réu que na época dos fatos o Oficial titular, Sr. Edson, tivesse sido demitido. Disse o autor que que i) *“o Sr. Edson Adão – supostamente afastado e demitido, como citado em peça contestatória, era responsável pelo cartório e tido em mais alta estima; ii) “contrariamente ao relatado pelo Requerido de que o Oficial à época dos fatos, Sr. Edson, fora demitido, (...) em pesquisa realizada localizamos tão somente a aposentadoria do Sr. Edson Adão”;* iii) *“verifica-se apenas que o Sr. Edson trabalhou como Oficial no 47º Cartório, bem como se aposentou 'na qualidade de' perante o IPESP”*, citando um Diário Oficial de 08/06/2013 (fls. 372/373).

Na verdade, o autor acabou confirmando exatamente a tese da parte passiva, que defendia que *depois dos fatos* o Sr. Edson deixou de ser o Oficial e não mais o era naquele momento.

A r. sentença afastou a preliminar de ilegitimidade, sob os seguintes fundamentos: *“Em cotejo com a decisão à fl. 377, verifico que os documentos de fls. 393/417, trazidos pelo réu, são confusos e desprovidos de quaisquer esclarecimentos das partes, de modo que não são suficientes para demonstrar quem era o Oficial do Cartório de Registros à época dos fatos. Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva.”*

Entretanto, não pode a r. sentença dizer que uma parte se torna parte legítima porque não consegue indicar com precisão quem é a parte legítima.

Pelos documentos dos autos, está comprovado que o Sr. Flávio Moreira Leite, Oficial que recebeu a citação, apenas assumiu a atribuição a partir de 20/06/2006 (fls. 409).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a atual Oficial, Sra. Erica Barbosa e Silva foi investida apenas em 09/06/2015 (fls. 397/406). Outro nome citado, Sr. Walter Adão Martins, apenas assumiu a partir de 30/10/2003, até a perda da eficácia com a investidura do Sr. Flávio Moreira Leite, em 20/06/2006 (fls. 409/410).

Do que consta dos autos, parece que o Oficial à época dos fatos (23/08/2002), era mesmo o Sr. Edson Adão Martins, que havia assumido a Serventia desde 29/11/1994 (fls. 396). A própria manifestação do autor em réplica corrobora com tal fato.

Assim, conclui-se que *a)* a Serventia não tem personalidade jurídica e não pode responder pela questão; *b)* a ação foi proposta em face do Oficial, sem especificação, e o Oficial que deve responder é aquele responsável pela Serventia à época dos fatos; *c)* os Oficiais que comandaram o Cartório após a citação e durante o processo até o momento, mas não à época dos fatos, Sr. Flávio Moreira Leite e Sra. Erica Barbosa e Silva, não devem figurar no polo passivo; e *d)* o feito deve prosseguir em face do Sr. Edson Adão Martins, que aparentemente é quem era o Oficial responsável à época dos fatos, não obstante a possibilidade dessa pessoa comprovar o contrário quando comparecer nos autos.

Assim, a r. sentença deve ser anulada para a citação do Oficial responsável à época dos fatos, Sr. Edson Adão Martins, qualificado à fl. 391.

Tendo em vista que o autor impôs resistência à tese de ilegitimidade levantada pelo Oficial citado, Sr. Flávio Moreira Leite, que contratou advogados para se defender, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responder pelas despesas processuais a que deu causa, bem como honorários advocatícios que se arbitra, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$800,00.

Em adiantamento para futuras decisões, tendo em vista que o r. juízo *a quo* entendeu pela responsabilidade subjetiva do notário, cita-se precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em que se afirma pela configuração de responsabilidade objetiva na hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes: AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014; AgRg no AgRg no AREsp 273.876/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013; REsp 1.163.652/PE, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O óbice da Súmula 187/STJ foi afastado, conforme esclarecimento do Tribunal de origem, oportunizando o pagamento das custas conforme legislação em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A jurisprudência mais recente desta Corte foi firmada no sentido da responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que há responsabilidade pura do ente estatal.

3. Em hipóteses como a dos autos, em que houve delegação de atividade estatal, verifica-se que o desenvolvimento dessa atividade se dá por conta e risco do delegatário, tal como ocorre com as concessões e as permissões de serviços públicos, nos termos do que dispõem a Lei 8.987/95.

4. "O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal." (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010.) Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (...)

Com efeito, em hipóteses como a dos autos, em que houve delegação de atividade estatal, verifica-se que o desenvolvimento dessa atividade se dá por conta e risco do delegatário, tal como ocorre com as concessões e as permissões de serviços públicos, nos termos do que dispõem a Lei 8.987/95. Esta é a interpretação literal do art. 22 da Lei 8.935/94, editada para regulamentar o comando constitucional do § 1º do art. 236, in verbis: "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos" . Nas palavras do Ministro Mauro Campbell, em voto-vista proferido no REsp 1.087.862/AM, de relatoria do Ministro Herman Benjamin e cujo acórdão foi publicado no DJ de 19.5.2010, "a Lei n. 8.935/94 é clara ao atribuir a responsabilidade civil a título principal para os notários e oficiais de registro. Por isso, eventual responsabilidade civil do Estado-membro seria objetiva sim, mas meramente subsidiária, ou seja, em casos tais que aqueles agentes não tenham força econômica para suportar os valores arbitrados a título de indenização por ato cometido em razão da delegação" .

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 561.317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido deduzido em Ação Ordinária movida contra o Estado do Amazonas, condenando-o a pagar indenização por danos imputados ao titular de serventia.*

2. No caso de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

3. O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal.

4. *Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.*

5. Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF.

6. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010)

Ante o exposto, anula-se a r. sentença e determina-se o prosseguimento do feito em face do OFICIAL DO 47º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL da época dos fatos (23/08/2002), aparentemente Sr. Edson Adão Martins, qualificado à fl. 391. Prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações